

(Revogada pela Lei n.º 11.166, de 31 de dezembro de 1985)

~~LEI N.º 10.115, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977—
—D.O. 27/09/77~~

~~Fixa os vencimentos do Grupo
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e
FISCALIZAÇÃO, a que se refere a
Lei n.º 9.634, de 30 de outubro
de 1972, e dá outras
providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º — Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes
do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da
Fazenda, serão atribuídos os seguintes vencimentos base:~~

Nível	Vencimento Mensal
TAF 7
Cr\$ 5.500,00	
TAF 6 Cr\$ 4.900,00
Cr\$ 4.200,00	
TAF 5
Cr\$ 3.500,00	
TAF 4
Cr\$ 3.000,00	
TAF 3
Cr\$ 2.500,00	
TAF 2
Cr\$ 2.000,00	
TAF 1

~~Art. 2.º — Os servidores estáveis que se classificarem em
virtude desta Lei não farão jus à Vantagem Pessoal a que se refere o
Decreto n.º 9.054, de 29 de outubro de 1969, e legislação posterior.~~

~~Art. 3.º — As Categorias Funcionais, as Classes, Série de
Classes, Níveis, as Linhas de Transposição e a Quantificação dos
Cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF —
distribuir-se-ão na forma dos Anexos I, II e III, integrantes desta Lei.~~

~~Art. 4.º — As Categorias Funcionais do Grupo Tributação,
Arrecadação e Fiscalização — TAF — deverão atender às necessidades~~

~~de recursos Humanos nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização de tributos, a cargo da Secretaria da Fazenda.~~

~~Art. 5.º — A Gratificação de Produtividade criada pela Lei n.º 9.623, de 04 de outubro de 1972, será atribuída exclusivamente à Série de Classes de Fiscal de Tributos Estaduais, Inspetores Fazendários e aos Inspetores Técnicos de Cooperativas que obtiverem maior número de pontos em processo de avaliação, observada a ordem de Classificação, até o limite de 700 (setecentos) cargos. [\(revogado pela lei n.º 10.294, de 17.07.79\)](#)~~

~~§ 1.º — No máximo, dez por cento (10%) do total dos servidores que, ao fim de cada trimestre, tiverem obtido menor número de pontos em relação à Gratificação de Produtividade, serão substituídos, em sistema de rodízio, por idêntico percentual, escolhido dentre os servidores remanescentes das mesmas classes acima mencionadas, obedecido o processo de avaliação por esse artigo estabelecido.~~

~~§ 2.º — Os pontos que ultrapassarem o limite do percentual estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 9.623, de 04 de outubro de 1972, serão transferidos para o mês subsequente.~~

~~Art. 6.º — É fixado em Cr\$ 5,00 (CINCO CRUZEIROS) o valor do ponto para efeito da Gratificação de Produtividade. [\(revogado pela lei n.º 10.294, de 17.07.79\)](#)~~

~~Art. 7.º — Os vencimentos base fixados no art. 1.º desta Lei, para as classes das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF — vigorarão a partir de 1.º (primeiro) de outubro de 1977, não incidindo sobre o mesmo o aumento geral do funcionalismo do Quadro I — Poder Executivo, a vigorar no corrente exercício.~~

~~Art. 8.º — O enquadramento dos atuais servidores estáveis lotados na Secretaria da Fazenda será feito mediante transposição e transformação.~~

~~§ 1.º — A transposição far-se-á com base na escolaridade e na natureza do cargo atualmente ocupado pelo servidor, observadas as respectivas Linhas de Transposição constantes do Anexo II a que se refere o art. 3.º desta lei.~~

~~§ 2.º — A transformação far-se-á observados os seguintes critérios seletivos: nível de escolaridade, experiência funcional, assiduidade, treinamento anterior, curso de especialização de nível superior e de pós graduação, exercício de cargo de chefia e outros definidos em Regulamento.~~

~~§ 3.º — Ressalvados o disposto no *caput* deste artigo e o direito de Promoção e Acesso, o ingresso de servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF — far-se-á nas Classes iniciais das carreiras, mediante concurso público de provas, observando-se as normas previstas nesta lei.~~

~~Art. 9.º — Ao servidor classificável, que não fizer opção expressa, pela sua inclusão nas Categorias Funcionais da Lotação Permanente da Secretaria da Fazenda, no prazo de 60 (sessenta)~~

~~dias contados da vigência do Regulamento desta lei, é assegurada sua permanência na Lotação Provisória do mesmo órgão, no cargo que ocupa, com os direitos e vantagens a ele relativos, salvo quando a Gratificação de Produtividade.~~

~~Art. 10 — Permanecerão na Lotação Provisória da Secretaria da Fazenda pela forma estabelecida nesta lei, os servidores fazendários que não preencham as condições para concorrer ao enquadramento.~~

~~Parágrafo Único — Os servidores mencionados neste artigo terão seus vencimentos reajustados pela Lei de Aumento dos Servidores Estaduais do Quadro I — Poder Executivo.~~

~~Art. 11 — Os cargos Integrantes da Lotação Provisória serão considerados extintos quando vagarem ou destinados à Transposição e Transformação, na medida em que seus ocupantes forem obtendo condições para enquadramento na Lotação Permanente.~~

~~Parágrafo Único — A Secretaria da Fazenda adotará programas de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos objetivando o maior aproveitamento possível na Lotação Permanente, dos servidores integrantes da Lotação Provisória.~~

~~Art. 12 — Os atuais cargos de Inspetor Fazendário e de Inspetor Técnico de Cooperativas despadronizados, integrantes da Parte Permanente do Quadro I — Poder Executivo, passam a integrar a Parte Suplementar do mesmo Quadro, e serão extintos à proporção que forem vagando.~~

~~Art. 13 — Fica assegurado o provimento, no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, anteriormente denominados de Agente Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal de Rendas e Auxiliar Fazendário, do pessoal classificado no Concurso Público de provas, promovido pelo DAPEC para preenchimento desses cargos, pela forma e nos termos do Edital respectivo, desde que preencham critérios seletivos constantes desta Lei.~~

~~Art. 14 — Ficam extintos 75 (setenta e cinco) cargos de Técnico de Tributação e Arrecadação criados pela [Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971](#).~~

~~Art. 15 — Fica elevada, em 40% (quarenta por cento) a partir de 1.º (primeiro) de outubro de 1977, a Vantagem Pessoal dos servidores fazendários que não forem classificados e que já venham percebendo o referido benefício.~~

~~Art. 16 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Secretaria da Fazenda e suplementadas, se insuficientes.~~

~~Art. 17 — Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.~~

~~Art. 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 27 de setembro de 1977.~~

~~ADAUTO BEZERRA
Assis Bezerra~~

~~-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-~~

~~ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI n.º
10.115, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977.~~

~~CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSES E SERIES DE CLASSES
E NIVEIS~~

GRUPO	CARGO	NIVEL
-------	-------	-------

CATEGORIA FUNCIONAL		
II - Tributação, Arrecadação e Fiscalização		
I - Assessoramento, Planejamento e Auditoria Fiscal	Técnico de Tributos Estaduais II	TAF-6
-	Técnico de Tributos Estaduais I	TAF-7
-	Auditor Fiscal II	TAF-6
-	Auditor Fiscal I	TAF-7
II - Controle e Execução Fiscal	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais IV	TAF-2
-	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais III	TAF-3
-	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais II	TAF-4
-	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais I	TAF-5
III - Fiscalização e Arrecadação	Fiscal de Tributos Estaduais VII	TAF-1
-	Fiscal de Tributos Estaduais VI	TAF-2
-	Fiscal de Tributos Estaduais V	TAF-3
-	Fiscal de Tributos Estaduais IV	TAF-4
-	Fiscal de Tributos Estaduais III	TAF-5
-	Fiscal de Tributos Estaduais III	TAF-6
-	Fiscal de Tributos Estaduais I	TAF-7
IV - Tesouraria	Tesoureiro	TAF-4
V - Administrativa	Agente Administrativo Fazendário III	TAF-2
Fazendária	Agente Administrativo Fazendário II	TAF-3
-	Agente Administrativo Fazendário I	TAF-5
VI - Auditoria Contábil	Auditor de Administração Financeira II	TAF-6
Financeira	Auditor de	TAF-7

	Administração Financeira I	
-	Auditor Auxiliar de Administração Financeira	TAF 4

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI n.º 10.115, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Agente Fiscal de Arrecadação Agente Fiscal de Rendas Auxiliar Fazendário	Fiscal de Tributos Estaduais
* Agente Fiscal de Arrecadação * Agente Fiscal de Rendas * Auxiliar Fazendário	Técnico de Tributos Estaduais Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais
Conferente de Balancete Controlador de Pagamento	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais
* * Professor Monitor	Técnico de Tributos Estaduais
Tesoureiro	Tesoureiro
Contador	Auditor de Administração Financeira
Oficial de Administração Chefe Seccional Almoxarife	Agente Administrativo Fazendário
Técnico de Relações Públicas Escriturário Técnico de Contabilidade	Auditor Auxiliar de Administração Financeira

- * Com direito a opção, respeitadas a escolaridade exigida para o cargo e os critérios seletivos gerais e específicos
- * * Com lotação na Secretaria da Fazenda e que, por decreto, tenha atribuições de assessoramento técnico em treinamento e organização da administração fazendária.

QUANTIFICAÇÃO DA LOTAÇÃO

GRUPO	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	TOTAL
I - Tributação Arrecadação e Fiscalização	Técnico de Tributos Estaduais II Técnico de Tributos Estaduais I	TAF - 6 TAF - 7	0 a 20 0 a 10	30
	Auditor Fiscal II Auditor Fiscal I	TAF - 6 TAF - 7	0 a 06 0 a 04	10
	Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais IV Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais III Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais II Técnico Auxiliar de Tributos Estaduais I	TAF - 2 TAF - 3 TAF - 4 TAF - 5	0 a 14 0 a 10 0 a 10 0 a 06	40
	Fiscal de Tributos Estaduais VII Fiscal de Tributos Estaduais VI Fiscal de Tributos Estaduais V Fiscal de Tributos Estaduais IV Fiscal de Tributos Estaduais III Fiscal de Tributos Estaduais II Fiscal de Tributos Estaduais I	TAF - 1 TAF - 2 TAF - 3 TAF - 4 TAF - 5 TAF - 6 TAF - 7		1.141
	Tesoureiro	TAF - 4	0 a 02	02
	Agente Administrativo Fazendário III Agente Administrativo Fazendário II Agente Administrativo Fazendário I	TAF - 2 TAF - 3 TAF - 5	0 a 75 0 a 30 0 a 55	160
	Auditor de Administração Financeira II Auditor de Administração Financeira I	TAF - 6 TAF - 7	0 a 06 0 a 03	09
	Auditor Auxiliar de Administração Financeira	TAF - 4	0 a 08	08
	TOTAL			1.400